



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17,
9 DE AGOSTO DE 2024, QUE ALTERA O § 5º, DO ART. 25,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 23 DE JULHO DE
2019, E O § 2º, DO ART. 38, DA LEI COMPLEMENTAR Nº
52, DE 23 DE JULHO DE 2019.**

Autor: Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, O Projeto de Lei, **QUE ALTERA O § 5º, DO ART. 25, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 23 DE JULHO DE 2019, E O § 2º DO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº52, DE 23 DE JULHO DE 2019.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua constitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."* O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Indianópolis.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada,

visto que a proposta visa alterar artigos de duas leis complementares 51 e 52 de 23 de julho de 2019, objetivando incluir nova possibilidade de que o tamanho mínimo de lotes seja reduzida, em até 40% na Macrozona de Lazer e Turismo. Tal condição já era facultada quando a área passível de parcelamento, da totalidade da gleba, fosse inferior a 60%

Tendo em vista que a iniciativa do referido projeto sob análise partiu do Poder Executivo Municipal, não há qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Importante deixar aqui registrado que o presente projeto de lei, por ser complementar necessitará da maioria absoluta dos membros da casa legislativa para sua aprovação, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55: As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice, uma vez que a **finalidade** principal da proposta legislativa, é fomentar o desenvolvimento urbano, permitindo que pequenas glebas possam ser devidamente aproveitadas, respeitando as legislações ambientais e urbanísticas, mas com maior flexibilidade para a implementação de projetos que beneficiem tanto o empreendedor quanto a coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 19 de agosto 2024.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente/Relator

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Vice-Presidente

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro